

LEI Nº 7.427, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996

(Publ. "Diário do Grande ABC", 02.10.96, Cad.Class.pág. 10)

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1 - Os itens 21, 23, 44, 55, 57, 74, 86 e 98, inclusos na Lista de Serviços constantes do artigo 148 da Lei Municipal nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972, modificada pela Lei nº 6.395, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alíquotas:

Imposto sobre Serviço Percentual sobre a Receita Bruta

21 - Assessoria ou consultoria de

qualquer natureza, não contida em

outros itens desta lista, organiza-

ção, programação, planejamento, as-

essoria, processamento de dados,

consultoria técnica, financeira ou

administrativa. 2,0%

23 - Análise, inclusive de siste-

mas, exames, pesquisas e informa-

ções, coleta e processamento de da-

dos de qualquer natureza. 1,0%

44 - Agenciamento, corretagem ou

intermediação de câmbio, de seguros

e de planos de previdência privada. 2,0%

55 - Armazenamento, depósito, car

ga, descarga, arrumação e guarda de

bens de qualquer espécie (exceto

depósitos feitos em instituições

financeiras autorizadas a funcionar

pelo Banco Central). 1,0%

57 - Vigilância ou segurança de

peças e bens. 3,0%

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. 2,0%

86 - Serviços portuários e aeroportuário; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais. 1,0%

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 2,0%

Artigo 2 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços constante do item 98 da Lista de Serviços será de 2,0% (dois por cento) para os estabelecimentos que estiverem de acordo com a Lei Municipal nº 7.088, de 09 de dezembro de 1993 (Hotéis e Flat's), permanecendo a alíquota de 5,0% (cinco por cento) para os estabelecimentos que não se enquadrarem nesta lei.

Artigo 3 - Fica inalterado o Imposto Fixo Anual constante da Tabela I anexa à Lei Municipal nº 6.395, de 29 de dezembro de 1987.

Artigo 4 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.